



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

**Registro: 2025.0000478169**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Apelação Cível nº 1052769-08.2020.8.26.0053**, da Comarca de Piedade, em que é apelante INSTITUTO LUISA MELL DE ASSISTÊNCIA AOS ANIMAIS E MEIO AMBIENTE, são apelados CANIL CÉU AZUL, NENA MITSUE MIYAZAKI KUBAIASSI, CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIEDADE.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

**MARCELO MARTINS BERTHE**  
**RELATOR**  
ASSINATURA ELETRÔNICA



**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
 Seção de Direito Público

**Voto nº 23.966**

**1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

**Apelação Cível nº 1052769-08.2020.8.26.0053**

**Apelante: Instituto Luísa Mell de Assistência aos Animais e Meio Ambiente**

**Apelados: Canil Céu Azul e Nena Mitsue Miyazaki Kubaissi; Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental – CETESB; Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Piedade**

**Juíza sentenciante: Renata Moreira Dutra Costa**

**RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CANIL. INEXISTÊNCIA DE DANO ATUAL.** Embora tenham sido constatadas graves irregularidades administrativas e penais à época dos fatos, posteriormente sanadas com a imposição de sanções administrativas e condenação criminal, a atividade do Canil Céu Azul foi regularizada mediante alvarás, laudos da CETESB e manifestação da Vigilância Sanitária Municipal. Ausente demonstração de risco ambiental ou sanitário atual, inexistente fundamento para imposição da medida extrema de suspensão das atividades, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade. **2. RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM CUIDADOS DOS ANIMAIS RESGATADOS.** Animais resgatados que foram formalmente doados ao Instituto Luisa Mell, que os aceitou voluntariamente, inclusive com plena ciência das condições de saúde, tornando-se proprietário nos termos dos arts. 538 e 1.228 do Código Civil. Responsabilidade pela manutenção que decorre da própria titularidade, não se justificando o ressarcimento de despesas



**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
 Seção de Direito Público

ordinárias inerentes à posse. Tentativa de anulação da doação, promovida pelos apelados Canil Céu Azul e Nena que foi rejeitada judicialmente, consolidando o domínio e os encargos em favor do donatário. **3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IRREVERSÍVEIS.** Laudos técnicos oficiais que atestaram a inexistência de dano ambiental atual, tampouco de passivos ambientais que reclamam reparação econômica. Não comprovação do fato gerador nem o dano efetivo. **4. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. MAUS TRATOS A ANIMAIS.** Comprovada prática reiterada de maus-tratos a centenas de animais, em violação às normas de bem-estar, saúde pública e meio ambiente, o que impõe a responsabilização civil dos corréus Canil Céu Azul e Nena Mitsue Miyazaku Kubaissi pelo pagamento de indenização a título de dano moral coletivo. Indenização que se reveste de natureza autônoma e sancionatória, e, portanto, prescinde de prova do prejuízo concreto, sendo presumida pela conduta ofensiva a valores difusos da coletividade. Fixação da indenização em R\$ 50.000,00, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, conforme art. 13 da Lei 7.347/85 e Lei Estadual 6.536/89. **5.** Sentença de improcedência parcialmente reformada, apenas para acolher o pedido de fixação de indenização por danos morais coletivos. **Recurso parcialmente provido.**

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de Ação Civil Pública, interposto contra a r. sentença de fls. 2207/2215, proferida pela **MM. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Piedade**, que julgou improcedentes os pedidos, porque entendeu que o pedido impedir o



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

funcionamento do canil é baseado em fatos pretéritos, sendo que na atualidade foram concedidas autorizações dos órgãos públicos para funcionamento e não há qualquer prova de que exista irregularidades. De outro lado, entendeu não ser possível o pedido de ressarcimento pelos gastos tidos na operacionalização de resgate dos animais, pagamento de dano moral coletivo ou ressarcimento, em espécie, dos danos ambientais irreversíveis.

O Instituto Luisa Mell interpôs o recurso sustentando em síntese, a existência de responsabilidade ambiental objetiva em observância aos princípios da reparação integral e da função preventiva da tutela jurisdicional ambiental, de modo que entende necessária a suspensão das atividades do Canil Céu Azul até sua regularização e recuperação ambiental; pretende que sejam impostos deveres de fiscalização ao Município de Piedade e à Fazenda do Estado de São Paulo; e a condenação objetiva e solidária da requerida Nena e do Canil Céu Azul ao ressarcimento de despesas com o resgate dos animais, ao pagamento de dano moral coletivo ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e à reparação, em espécie, dos danos ambientais causados, a serem apurados em perícia técnica (fls. 2.250/2.263).

Foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda do Estado, CETESB e pelo Canil Céu Azul (fls. 2.291/2.303, 2.304/2.322 e 2.326/2.331).

O Ministério Público de 2ª Instância ofereceu parecer pugnando pelo parcial provimento ao recurso apenas para impor o pagamento de danos morais coletivos e indenização pelos custos arcados (fls. 2.346/2.355).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

Os autos foram distribuídos ao E. Des. Roberto Maia, integrante da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, que declinou da competência (fls. 2.356/2.362).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 2.375 e 2.377).

**É o relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

Por primeiro, importante destacar que a questão acerca da ocorrência da apreensão de animais em virtude de maus tratos foi discutida judicialmente neste colegiado nos autos da Apelação nº 1000473-37.2019.8.26.0443, que, por unanimidade, em 23.02.2022, manteve a sentença que reconheceu a regularidade da ação ambiental, conforme se verifica na seguinte ementa:

**RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO DE PIEDADE. APREENSÃO DE ANIMAIS. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO AO FINAL.** Pedido prejudicado, tendo em vista a juntada pela particular da respectiva guia de recolhimento do preparo recursal. **2. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** O art. 1.010, inciso II, do Código de Processo



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Seção de Direito Público

Civil, exige que o apelante faça constar expressamente nas razões do recurso os fundamentos de fato e de direito pelo qual pretende a reforma da decisão de primeiro grau. Presente impugnação específica à decisão. Recurso conhecido. **3. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL.** É inviável a análise de questão jurídica não trazida na petição inicial e aventada pela primeira vez em sede de recurso de apelação, por consistir em inadmissível inovação recursal, nos termos da jurisprudência do STF. **4. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS.** Restou incontroverso que houve apreensão de mais de 1.700 animais no Canil Céu Azul com posterior doação dos animais. Os documentos acostados aos autos, que se frise sempre foram fundamentos e lavrados por servidores públicos ou agentes competentes, demonstram que as condições gerais do canil em que foram apreendidos os animais não observaram a legislação aplicável e as normas sanitárias, de modo que os animais eram abrigados em locais insalubres. No mais, não logrou demonstrar a particular qualquer irregularidade nos atos praticados pela Administração Pública ou relacionado à doação dos animais. Ao contrário, o que se constata é que pela quantidade de animais as providências necessárias foram regularmente adotadas. Inexistência de irregularidades na apreensão e doação dos animais e inexistência de nulidade nos atos administrativos praticados. **5. DANOS MORAIS.** Indevidos, pois qualquer imagem eventualmente publicada foi do fato público com imagens do local. Ademais, decorreram de irregularidades encontradas no canil em que os animais foram apreendidos. **6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No caso concreto, é inaplicável a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reformados e fixados em



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Seção de Direito Público

11% (onze por cento) do valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, §§2º e 11º, do Código de Processo Civil. 7. Sentença parcialmente reformada pra tão somente readequar a fixação dos honorários advocatícios. **Recurso de Nena Mitsue Miyazaki Kubaissi desprovido e recursos de Juliana Vieira Mazzei, Fábio José Joly Neto e Bottini Tamasauskas Sociedade de Advogados providos**

Pretende agora o Instituto Luisa Mell com esta ação coletiva a suspensão das atividades do Canil Céu Azul, ressarcimento de valores despendidos para os cuidados dos animais após o resgate, conversão de indenização dos danos irrecuperáveis e imposição de condenação por danos morais em virtude dos fatos ocorridos.

No que tange ao pedido de suspensão das atividades do Canil Céu Azul, reconhece-se que, embora tenham sido verificadas infrações administrativas e penais à época da denúncia, tem-se que estas foram objeto de resposta estatal efetiva, com as respectivas aplicações de sanções, inclusive com condenação criminal.

De outro lado, após as decisões judiciais, houve a subsequente regularização das atividades, conforme comprovado por alvarás expedidos, laudos da CETESB e manifestação da Vigilância Sanitária Municipal de Piedade, de modo que, na atualidade, as atividades encontram-se regulares.

Na verdade, não há nos autos elementos atuais que demonstrem a persistência ou reiteração das irregularidades, sendo descabida, neste momento, a decretação da medida extrema da interdição, pois não há



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

indícios de que as irregularidades persistam.

Com efeito, as autorizações concedidas pelo Poder Público elidem qualquer imputação de irregularidade atual, que dependem de comprovação.

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, tem-se que apenas diante de risco concreto e atual à coletividade deve se impor o encerramento de atividades regularmente licenciadas, o que não é o caso dos autos.

No tocante ao pedido de indenização por danos ambientais irreversíveis, da análise da prova, extrai-se que os laudos técnicos oficiais atestaram a inexistência de degradação ambiental atual ou passível de reparação econômica, razão pela qual, à falta de demonstração do fato gerador e do dano efetivo, não se pode acolher a pretensão indenizatória.

Já no que se refere ao pedido em relação aos corréus Canil Céu Azul e Nena ao ressarcimento das despesas suportadas pelo Instituto em razão do resgate, transporte, alimentação e cuidados veterinários dos animais retirados do Canil Céu Azul, melhor sorte não assiste ao apelante.

Conforme documentos acostados aos autos, os animais foram formalmente doados ao Instituto, que, inclusive, os aceitou livremente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

Ademais, a referida doação foi objeto de ação autônoma ajuizada pelos apelados Canil Céu Azul e Nena, visando sua anulação, tendo sido reconhecida a validade do negócio jurídico tanto em primeira quanto em segunda instância.

Assim, por força dessa doação efetivada, o Instituto passou a ser legítimo proprietário dos animais, nos termos do art. 538 do Código Civil, assumindo, com isso, todos os encargos inerentes à condição de titular dos bens.

Com efeito, a propriedade, por sua própria natureza, envolve não apenas os direitos de uso e fruição, mas também os deveres de conservação e manutenção, como expressamente previsto no art. 1.228 do mesmo diploma legal.

Deste modo, permitir que o proprietário, após aceitar gratuitamente os animais, postule posteriormente o ressarcimento dos encargos ordinários decorrentes dessa relação jurídica dos animais dos quais ele tinha plena ciência das condições de saúde, representaria afronta ao princípio da boa-fé objetiva, bem como violaria o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Além disso, não há nos autos qualquer comprovação de que tais despesas tenham excedido os encargos naturais e esperados de manutenção dos animais que já se encontravam debilitados no momento da aceitação da doação, tampouco que decorreram de fato novo ou superveniente



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

imputável aos apelados.

Com relação ao dano moral coletivo, forçoso reconhecer, existente no caso concreto.

A responsabilização civil por dano moral coletivo, sobretudo em sede de tutela ambiental, encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Trata-se de espécie autônoma de reparação extrapatrimonial decorrente da violação de bens jurídicos difusos, cuja natureza é transindividual, indivisível e de titularidade coletiva, como é o caso do bem ambiental.

É indiscutível que o abalo à coletividade é evidente, já que restou comprovado, como exaustivamente dito acima, que os apelados impuseram sofrimento indevido a centenas de animais visando o lucro, o que foi exaustivamente noticiado na mídia.

No caso dos autos, restou incontroverso que os animais mantidos no Canil Céu Azul, à época dos fatos, foram submetidos a condições degradantes de existência, com superlotação, insalubridade, ausência de cuidados veterinários e desrespeito às normas básicas de bem-estar animal, como, inclusive, restou reconhecido nos autos já transitado em julgado neste C. 1ª Câmara Reservada de Direito Público.



**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
 Seção de Direito Público

Naqueles autos, as circunstâncias foram devidamente documentadas por relatórios oficiais, laudos técnicos, fotografias e prova testemunhal.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o dano moral coletivo se caracteriza *in re ipsa*, ou seja, pela mera comprovação do ilícito ofensivo a valores essenciais da coletividade, sendo desnecessária a demonstração de efetivo abalo subjetivo ou de prejuízo patrimonial:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA.** 1. Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração. 2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos permitem ao julgador concluir pela ocorrência de fatos desconhecidos. 3. Considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, deve o réu comprovar a inexistência de tais elementos objetivos. A presunção opera em favor do fato presumido, somente se afastando diante de razões concretas. 4. O dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação in natura. O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
 Seção de Direito Público

ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final). **5.** Hipótese em que o acórdão reconheceu a ocorrência de graves e sucessivas lesões ambientais em área de preservação permanente (APP) mediante soterramento, entulhamento, aterramento e construção e uso de construções civis e estacionamento, sem autorização ambiental e com supressão de vegetação nativa de mangue, restinga e curso d'água. **6.** Patente a presença de elementos objetivos de significativa e duradoura lesão ambiental, configuradora dos danos ambientais morais coletivos e dos intercorrentes. As espécies de danos devem ser individualmente arbitradas, na medida em que possuem causas e marcos temporais diversos. **7.** Recurso especial provido para reconhecer a existência de danos ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, com valor compensatório a ser arbitrado em liquidação. (REsp 1.940.030/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 16.08.2022).

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1.** O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. **2.** Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. **3.** O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Seção de Direito Público

difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. **4.** A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - *fluid recovery* -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. **5.** Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 1.610.821/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15.12.2020).

A responsabilidade civil ambiental, por sua vez, tem caráter objetivo e solidário, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, sendo irrelevante a aferição de dolo ou culpa, já que na hipótese deve ser aplicada a teoria do risco integral, que se justifica em função da natureza essencial dos bens protegidos e da necessidade de tutela eficaz e preventiva.

Dessa forma, impõe-se a condenação dos apelados Nena Mitsue Miyazaku Kubaiassi e Canil Céu Azul ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Finalmente, o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), valor este que se revela adequado e atende ao princípio do justo equilíbrio entre o prejuízo causado e a capacidade financeira dos apelados, devendo ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID, na forma da Lei Estadual 6.536/89.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

Por tais motivos, a r. sentença comporta parcial reforma, apenas para julgar parcialmente procedente o pedido no que se refere aos danos morais coletivos em relação aos corréus Canil Céu Azul e Nena Mitsue Miyazaku Kubaissi, devendo, no mais, manter a improcedência em relação aos corréus CETESB, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Piedade.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

**MARCELO MARTINS BERTHE**  
**Relator**